

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
Estado de São Paulo
CGC/MF 01.610.390/0001-88
Rua Do Cafezal, 804 - Taquaral/SP

Lei n.º 52 de 26 de junho de 1998.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e da outras providências."

Petronilio José Vilela, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Capítulo I

Artigo 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Taquaral, relativas ao exercício de 1999.

Artigo 2.º - O Projeto de Lei orçamentária anual do Município de Taquaral será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, e a Legislação Federal que estiver em vigor e compreenderá, no mínimo, Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos.

Artigo 3.º - A fala da Lei Complementar, a que se refere o Artigo 165, parágrafo 9.º da Constituição Federal, o Orçamento Geral do Município atenderá às especificações constantes da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, especialmente, no que tange às classificações de receita e despesa e a elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outro requisitos estabelecidos por esta Lei.

1.º - Integrarão, também, Orçamento da Administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a transferências, a qualquer título, a fundos Municipais ou outras entidades de direito público ou privado, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa, observado o dispositivo no artigo 18, desta Lei.

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do dispositivo na Constituição Federal.

2.º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o dispositivo na Lei Federal n.º 4.320 de 17/03/64, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

Artigo 4.º - A proposta Orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal compor-se-á de :

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária, anual;

III - Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - Relação de Projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação detalhados por elementos de despesas.

Capítulo II

Artigo 5.º - As Diretrizes da Receita para o ano de 1999, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela implantação do Real e pela necessidade de relacionadas dos recursos, pautar-se-ão pelo congelamento das expectativas de aumento da arrecadação e pela cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo Único - A cooperação entre o Poder e iniciativa privada, e que trata este Artigo, objetiva, principalmente, a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo, para instalação de atividades industriais, sobretudo, no âmbito da microempresa, com vistas a melhoria da arrecadação de ICMS.

Artigo 6.º - O Código Tributário Municipal deverá ser revisado e adaptado, no que couber, e implantado no corrente exercício, podendo ser apresentados, também, Projetos de Leis dispendo:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores;

II - Revisão de Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - Correção da Parcelas dos Tributos Municipais;

IV - Revogar as Insenções dos Tributos Municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - Revisão ou Instituição de taxas pela prestação de Serviços;

VI - Instituição de contribuição de Melhoria decorrentes de obras Públicas;

VII - Revisão do Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VIII - Concessão de Incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários, que permitam o atendimento das Diretrizes do Artigo 5.º, desta Lei.

Artigo 7.º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:
I - Autorizadas por Lei, específica, nos termos do Artigo 7.º, § 2.º, de Lei Federal n.º 4.320 de março de 1964.
II - A serem autorizadas pela Lei Orçamentária anual.

Artigo 8.º - A Lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício

Capítulo III Das Diretrizes Das Despesas

Artigo 9º - Serão priorizados:

I – Serviços de Assistência à Saúde; de assistência à educação escolar primária, e criação do conselho tutelar do menor; assistência à primeira infância na distribuição de merenda escolar; programa de combate ao desemprego e suas conseqüências; programa de combate a pobreza; na conservação da cidade (coleta de lixo; varrição de ruas; limpeza de bocas de lobo; conservação de áreas verdes; conservação de vias públicas; desassoreamento de cursos d' água);

Na recuperação; na manutenção e conservação de próprios municipais; incrementar a produção de hortifrutigrangeiros; transporte de alunos; implantação de coleta seletiva de lixo e realização de concursos públicos para provimento de cargos.

II – Investimentos; aquisição de terreno; construção do prédio da Câmara Municipal e aquisição de móveis e equipamentos oficina mecânica; lavador e aquisição de móveis e equipamentos para o setor; construção e equipamentos do matadouro municipal; aquisição de terreno para projeto educacional; com construção de creche e pré-escola; creche senhor bom Jesus e escolas para cursos profissionalizantes, ampliação do campo de futebol, construção do centro de lazer, construção de açude para pesca e lazer, aquisição de móveis e equipamentos para todos os setores da educação; aquisição de um ônibus para transporte de alunos nas cidades

circunvizinhas; aquisição de terrenos para construção de casas populares; urbanização; construção de infra-estrutura, ampliação de rede de energia elétrica e iluminação pública, abertura de vias públicas pavimentação Asfáltica, construção de guias de sarjetas, muros e passeios, construção e reforma de praças públicas, ampliação e reforma do cemitério, construção de pontes e mataburro em estradas vicinais, aquisição de terreno e construção de terminal rodoviário de passageiros; aquisição de veículos e máquinas para setor viário; aquisição de terreno, construção de infra-estrutura e ampliação do distrito industrial; aquisição e terreno para construção de um mini-hospital; aquisição de área para implantação do aterro sanitário; ampliação do posto de saúde; aquisição de móveis e equipamentos; ampliação na rede de água e esgoto; perfuração de poços artesianos; construção de reservatório de água; aquisição de terreno e construção da estação de tratamento de água e esgoto; aquisição de móveis e equipamentos, construção de balança comunitária, construção de sanitários públicos; pavimentação Asfáltica no bairro no bairro alto minho e conjunto habitacional; construção do paço municipal.

Artigo 10º - A realização de programas de investimentos, de que trata o artigo anterior, obedecerá à seguinte ordem e prioridade:

- I – Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1999;
- II – Os investimentos a serem iniciados e complementados em 1999;
- III – Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1999;
- IV – Os investimentos a serem iniciados em 1999 e que terminarão em 1999.

Artigo 11º - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:
- III – Resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previsto na Lei orçamentaria anual;

Parágrafo Único - Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que se trata este artigo, apresentado ao efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações discriminadas por código e especificações, a serem oneradas;

Artigo 14º - A Lei orçamentaria anual contemplará de dotações destinadas à construção do Prédio da Câmara Municipal e à reforma Administrativa de sua estrutura de apoio ora em curso.

Parágrafo Único – A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela Lei Orçamentaria será efetuada mediante requisição da interessada.

Artigo 15º - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou proventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único – Os recursos necessários às despesas referidas no “Caput”, deste artigo, deverão onerar as seguintes dotações:

- A) Publicações de interesses do Município;
- B) Publicação de editais e outras legais;

Capítulo IV Das Disposições Finais

Artigo 16º - A Lei Orçamentaria anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentarias a serem aplicadas durante o exercício de 1999, de reforma e manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 1º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentarias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como receita próprio o somatório das receitas correntes de capital, com exceção das receitas de operação de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 3º - A atualização de que trata este artigo se acolhida na Lei orçamentaria, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesas e a eles vinculados acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recurso.

Artigo 17º - O Executivo poderá organizar consulta à população objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro, como vista à elaboração da proposta orçamentaria.

Artigo 18º - As emendas apresentadas ao projeto de Lei orçamentaria obedecerão ao regulamento a ser baixado pela comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal de Taquaral.

Artigo 19º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira, na forma de subvenção social, às entidades beneficiadas, públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa, a seguir especificada;

I – Associação de pais e amigos de excepcionais de Bebedouro A.P.A.E;

Artigo 20º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrá por conta de dotações própria consignadas no orçamento vigente, suplementas se necessário.

Artigo 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

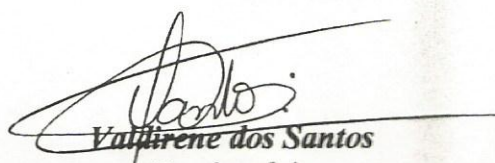
Câmara Municipal de Taquaral/SP, aos vinte e quatro dias do Mês de junho de 1998.
Secretaria Administrativa

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, ao 26 dias do mês de junho de 1998.

Registra-se e Publique-se


Petrônio José Vilela
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta secretaria em data supra.


Valdirene dos Santos
Escriturária
06